

Na LGPD, a figura do Data Protection Officer (DPO) apresenta-se como Encarregado pelo Tratamento de Dados Sensíveis, que é a pessoa indicada pelo controlador e operador, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O Encarregado deve envolver-se com todas as questões de proteção de dados, participando das reuniões e decisões de gestão do órgão ou entidade, e recebendo informações sobre as atividades de tratamento de dados.

No GDPR, documento Europeu que baseia a LGPD em seus artigos 37 a 39, descrevem desde a designação, posição e função do DPO dentro das empresas. Uma questão que chama atenção, é que o GDPR traz situações onde impõe como obrigatória a designação do DPO em algumas situações, entretanto, mesmo em situações onde não há obrigação de indicação, põe como recomendável a indicação, sendo vista com bons olhos pelas autoridades, eis que é uma boa prática.

Nota-se de plano que não é aventada qualquer possibilidade de dispensa da figura do Encarregado, ou seja, até que surja eventual regulamentação, a nomeação do Encarregado é impositiva para todo e qualquer um que seja um controlador de dados pessoais. Insta salientar que tal regra, entretanto, não se aplica aos operadores, nada obstante ser uma boa prática considerando o modelo do negócio em termos de tratamento de dados.

Conforme está disposto atualmente na LGPD, especialistas criticam o lacônico Artigo 41, para Rony Vainzof[4]: “As disposições do texto legal aqui elencadas mostram que a LGPD pecou ao ser extremamente rasa justamente na figura central da governança em privacidade e proteção de dados nas entidades, que é o DPO.”.

E ainda complementa[5]:

Ou seja, apesar do DPO, seja na LGPD, seja no GDPR, não ser diretamente responsável por eventual descumprimento de referidas leis, mas sim os agentes de tratamento, uma das mais importantes medidas de governança das organizações é justamente avaliar a sua nomeação, posição e atribuições, com autonomia e recursos para poder desempenhar, de forma eficaz, a sua função pois é peça-chave, para não dizer fundamental, no devido cumprimento das leis aplicáveis e mitigação dos riscos.

Pois bem, o que temos até a presente data é que, onde houver tratamento de dados pessoais, deverá haver adequação à LGPD, não importando o tamanho da entidade, tampouco poder aquisitivo da mesma.

Marcos Gomes da Silva Bruno[6], aborda um aspecto interessante, senão vejamos:

A análise quanto à obrigatoriedade ou não da organização nomear um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deverá ser devidamente documentada, visando a possibilitar a demonstração de que tudo que era relevante foi considerado para aquela decisão em observância ao princípio da prestação de contas (artigo 6º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados). Essa documentação poderá ser solicitada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e deverá ser atualizada sempre que necessário, sobretudo quanto a empresa lançar produtos ou serviços que importem em novos tratamentos de dados pessoais.

Vale ressaltar que a empresa poderá optar pela nomeação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais voluntariamente, ainda que a conclusão seja de que a função não é obrigatória. Nesse caso,

o entendimento é de que tudo quanto aplicável em relação ao Encarregado obrigatório também será aplicável ao Encarregado nomeado em base voluntária.

Por oportuno, importante pontuar que o fato da organização não designar um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, por entender desnecessária a função, não a desobriga do cumprimento das obrigações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, muito menos eximirá a organização de alocar seu pessoal ou consultores externos em assuntos relacionados à proteção de dados pessoais, situação em que o conflito de interesses, comentado mais adiante, também deverá ser evitado.

Certamente, de uma forma ou outra, a LGPD certamente impactará na sociedade como um todo, e com o pequeno empresário não será diferente. Enquanto as grandes empresas contam com setores específicos de *compliance* e de privacidade e proteção de dados, as quais já vêm se preparando há algum tempo, as pequenas empresas não dispõe da mesma estrutura e algumas tampouco ouviram falar de privacidade e proteção de dados e sua relevância na sociedade atual, que está cada vez mais no plano digital.

Pequenas e médias empresas, por não contarem com estruturas robustas de compliance, auditoria e entre outros, estão mais suscetíveis a cometer erros no que tange o tratamento de dados sensíveis. Mesmo que seja funções acumuladas, faz-se necessário a nomeação de um encarregado pelo tratamento de dados, uma vez que, deixando de nomear, estaremos dando margem para que pequenas e médias empresas, que provável são contratadas de grandes corporações consigam driblar a legislação, resultando assim em uma atuação de fiscalização cada vez mais da ANPD.

Além de legal, essa indicação se faz como uma boa prática de atuação e compromisso com a sensibilidade dos dados.